

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários da Mesa
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 22 / 11 / 2006

Celeste Correia

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À
PROPOSTA DE LEI Nº 99/X**

ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2007

Exposição de Motivos

O regime do pagamento especial por conta (PEC) foi introduzido no Código do IRC tendo em vista, como tem sido declarado oficialmente, evitar situações de elisão ou evasão fiscal decorrentes do facto de as empresas não declararem lucros, durante anos sucessivos.

Através deste regime obrigam-se os sujeitos passivos abrangidos pelo Código do IRC ao pagamento antecipado de um montante mínimo de imposto calculado com base no respectivo volume de negócios. É um pagamento antecipado especial em virtude dos seus objectivos e das suas regras de cálculo.

O regime destina-se, em termos gerais, aos sujeitos passivos que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial e agrícola, bem como a não residentes com estabelecimento estável em território português. Da forma como está previsto, abrange, em suma, as entidades sujeitas às regras gerais do Código do IRC, excluindo-se os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado.

Ora, o regime do PEC não se deverá aplicar às entidades licenciadas para operar no Centro Internacional de Negócios da Madeira (CINM).

Com efeito:

- a) As referidas entidades declaram lucros. Estes, no entanto, beneficiam de um tratamento fiscal excepcional por tais empresas estarem sujeitas a um regime especial inerente a uma zona de baixa tributação (“regime fiscal preferencial”). Relativamente às entidades licenciadas para operar no CINM até 31 de Dezembro de 2000, beneficiam de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2001, pelo que nem sequer se poderá questionar o pagamento de IRC. Quanto às entidades licenciadas para operar no CINM a partir de 1 de Janeiro de 2003 prevê-se no corrente ano uma tributação em IRC de 2%. A este propósito a única questão pertinente é a de saber como é que deverá ser efectuado o pagamento deste imposto. A resposta a esta questão remete-nos para as regras gerais do Código do IRC, regras estas que não contendem com o regime especial do CINM;
- b) Pretender aplicar as regras do PEC a tais entidades referidas viola manifestamente a *ratio legis* do regime do CINM, precludindo os seus efeitos e pondo em causa os seus objectivos tal qual foram concebidos pelas autoridades nacionais e aprovados pela Comissão Europeia e vai além dos objectivos para os quais o PEC for criado. O âmbito de aplicação do PEC exclui, por definição, regimes especiais do tipo do CINM. Este é necessariamente o resultado de uma interpretação sistémica e teleológica dos dois institutos, PEC e regime do CINM, ambos regimes especiais. Por isso existe uma manifesta incompatibilidade de qualquer pretensão que passe pela aplicação das regras do PEC a um cumprimento de medidas excepcionais como as que caracterizam o regime fiscal do CINM.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD, eleitos pelo Círculo Eleitoral da Madeira, propõem a inclusão de uma norma no Orçamento do Estado com a seguinte redacção:

Artigo 48º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 - Os artigos 14º, 34º, 40º, 46º, 49º, 63º, 73º, 89º, 90º, 98º, 110º e 129º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442 – B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 98º

(...)

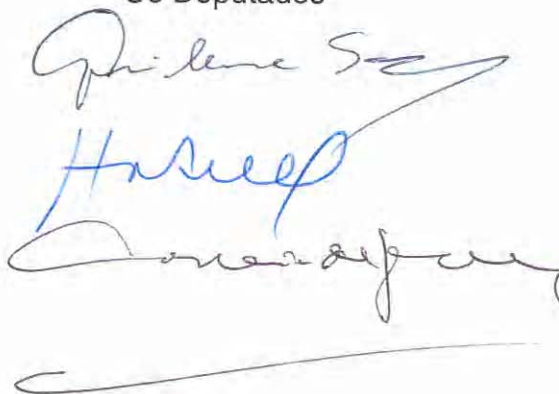
1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...):
 - a) (...);
 - b) (...).
7. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) (...).

8. (...).
9. (...).
10. (...).
- 11.:(...):
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira.
12. (...).”

2 - O disposto na alínea c) do nº 10 do artigo 98º tem natureza interpretativa.

Palácio de S. Bento, 22 de Novembro de 2006

Os Deputados



Three handwritten signatures in blue ink, representing the deputies who signed the document.